



**Município de Campo Bom  
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 095 DE 30 DE OUTUBRO DE 2017**

Senhor Presidente!

Senhores Vereadores!

Senhora Vereadora!

Ao saudá-los cordialmente, encaminhamos o presente Projeto de Lei, que prevê duas distintas alterações no Código Tributário Municipal – Lei 2.397, de 30 de setembro de 2002.

Inicialmente, estamos prevendo a alteração no “caput” do artigo 27 da referida Lei, oportunizando o pagamento de tributos municipais através de Cartões de Crédito ou Débito.

Atualmente, grande parte das pessoas possuem Cartões de Crédito ou Débito, e preferem utilizá-los para maior comodidade. Assim, o Município de Campo Bom está modernizando sua legislação, a fim de prevê o pagamento de tributos através de cartões.

De outra banda, estamos acrescentando o inciso VI ao artigo 109, bem como o §3º da Lei 2.397/2002, os quais regulamentam a isenção ao pagamento de IPTU aos proprietários de APP.

Tal alteração objetiva a isenção da tributação de IPTU nas Áreas de Preservação Permanentes (APP), fato este que já ocorre em muitos municípios do estado, como Canoas, Guaíba entre outros e capitais do país, como Florianópolis e São Paulo. A alteração da lei será um instrumento para incentivar a preservação e conservação do meio ambiente.

A isenção beneficiará os proprietários de áreas definidas em lei como de preservação ambiental permanente (APP), devidamente, atestadas por Profissional Habilitado, assim como pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Consideramos esta uma forma de promover justiça tributária, uma vez que o proprietário não pode utilizar esses locais para edificações, sendo o mesmo responsável por sua preservação, facilitando a conservação, fiscalização e monitoramento dessas áreas pelo município.

Assim, certo de contarmos com vossas compreensões, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

**LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI**

Prefeito Municipal

Ao Senhor

Vereador MAXIMILIANO MESSIAS DE SOUZA

PRESIDENTE da Câmara Municipal de Vereadores

NESTA CIDADE



**Município de Campo Bom  
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**PROJETO DE LEI Nº 095/ 2017, de 30 de outubro de 2017**

**“ALTERA OS ARTIGOS 27 E 109 DA LEI MUNICIPAL  
Nº 2.397/2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 27 da Lei Municipal nº 2.397, de 30 de dezembro de 2002, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 27. O pagamento poderá ser efetuado em moeda corrente, cheque ou cartão de crédito ou débito.*

*Parágrafo Único: (...)*

Art. 2º Cria o inciso VI ao artigo 109 da Lei Municipal 2.397, de 30 de dezembro de 2002, bem como acrescenta o parágrafo 3º, os quais passam a vigorar com as seguintes redações.

*“Art. 109. (...)*

*VI - os proprietários das frações de imóveis correspondentes às áreas previstas na legislação ambiental como de preservação permanente (APP), junto à matrícula do Registro de Imóveis, desde que mantidas as características nos termos da legislação específica, não passível de edificação, relativamente à porção atingida”.*

*§ 3º A isenção prevista no inciso VI será concedida por ato da Secretaria Municipal de Finanças, mediante parecer favorável emitido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.*

Art. 3º No que se fizer necessário, o Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei por Decreto.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO BOM, 30 de outubro de 2017.**

**LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,**  
Prefeito Municipal.



**Município de Campo Bom  
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**ANEXO I**

**A) ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO, PARA RENÚNCIA DE RECEITA, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000.**

Objetiva o Poder Executivo Municipal, com amparo no disposto no artigo 35 e seus parágrafos do Código Tributário Municipal, isentar o pagamento do IPTU, dos proprietários das frações de imóveis correspondentes às áreas previstas na legislação ambiental como de preservação permanente-APP, junto à matrícula do Registro de Imóveis, desde que mantidas as características nos termos da legislação específica, não passível de edificação, relativamente à porção atingida.

A arrecadação média decorrente deste tributo sobre estas áreas, presente o ocorrido nos três últimos exercícios completos (2015, 2016 e 2017), é igual a R\$ 154.771,71 (valor calculado pela média dos valores que poderiam ser arrecadados em 2017 – R\$ 51.590,57 – multiplicado por três anos = R\$ 154.771,71).

Consequentemente, é possível afirmar que o benefício tributário previsto na Lei tomando-se para fins de cálculo, e por cautela, o percentual máximo previsto, de 100% dos valores relativos ao IPTU, no exercício de 2017 implica em uma renúncia estimada de receita igual a R\$ 51.590,57, o que é perfeitamente absorvível pelo Erário, sem qualquer prejuízo ao implemento das metas previstas para o exercício.

Referentemente a 2018, além de ser certa a contemplação da renúncia de receita em pauta na respectiva legislação Orçamentária, a ser editada neste Exercício, não se afigura prejuízo às metas anuais e plurianuais, pois o ato em apreciação se por um lado não é incentivador do aumento da arrecadação, por outro lado propicia a preservação e conservação das áreas que seriam de responsabilidade do Município.

A mesma situação se desenha para 2.019, já que a medida será devidamente contemplada na respectiva lei orçamentária.

Finalmente, considerando que a cobrança do referido imposto IPTU, sobre estas áreas de terras, não eram mais claramente definidas pois embora dentro do Perímetro Urbano do Município as mesmas se enquadram como áreas de preservação permanente segundo a legislação do Meio Ambiente, entendemos ser perfeitamente compensada esta dita renúncia.



**Município de Campo Bom**  
**Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

Ante tudo isso, entendemos que a Lei se mostra compatível e adequado à legislação orçamentária, não prejudicará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, e preenche as exigências da Lei Complementar nº 101/2000.

Campo Bom, 30 de outubro de 2017.

**FERNANDO EDUARDO TROTT,**  
Secretário Municipal de Finanças.



**Município de Campo Bom  
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**ANEXO II**

**B - DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO- FINANCEIRA**

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro para os devidos fins, especialmente os constantes na Lei Complementar nº 101/2000, que a ISENÇÃO dos valores relativos aos IPTUs das frações de imóveis correspondentes às áreas previstas na legislação ambiental como de Preservação Permanente APP, junto à matrícula do Registro de Imóveis, desde que mantidas as características nos termos da legislação específica, não passível de edificação, relativamente a porção atingida, prevista no Projeto de Lei em foco, têm adequação com a Lei Orçamentária Anual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e, compatibilidade com o Plano Plurianual, de sorte que não prejudicará as metas e os resultados fiscais previstos.

Campo Bom, 30 de outubro de 2017.

**LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI**

Prefeito Municipal.